

## MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

## PARECER Nº 18/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Resolução nº 002/2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 17 de junho de 2019.

PROJETO DE RESOLUÇÃO № 002/2019. ALTERA A RESOLUÇÃO № 61/2015. ALTERAÇÃO DE REGRAS PARA SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Resolução nº 002/2019, de autoria do Legislativo Municipal.

O referido Projeto de Resolução visa alterar a redação do §1º, do art. 4º, e alínea "c", do art. 6º, todos da Resolução nº 61/2015.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo projeto.



## MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Dentro do espectro das resoluções, como atos normativos infralegais, deve-se atenção aos limites da lei e, notadamente, às matérias que estejam blindadas pelo princípio de reserva legal.

No presente caso, verifica-se que existe a previsão para concessão de diárias aos Vereadores de Campo Novo de Rondônia na Resolução nº 61/2015. Já para os servidores da Câmara Municipal, o pagamento de diárias é previsto no art. 85, II, da Lei Municipal Complementar nº 65/2017 (PCCS dos servidores da Câmara).

O Projeto de Resolução nº 002/2019 traduz-se, na verdade, em simples adequação do regramento legal para a solicitação e concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do projeto aqui discutido, uma vez que a alteração legislativa proposta visa dar maior eficiência nos atendimentos aos pedidos de diárias, e também maior controle dos gastos públicos, evitando-se a realização de despesas às pressas e sem análise quanto às justificativas.

Observe-se ainda, no tocante ao controle dos gastos e à austeridade, que o projeto prevê a concessão de metade de uma diária em casos em que o deslocamento "de mais de um Vereador e/ou servidor" se dá em "meio de transporte compartilhado".

Portanto, as alterações propostas, além de não conflitarem com a lei, não permitem concluir que as disposições da Resolução ultrapassam os limites legais e criam regras que não são de sua competência. Isso inexiste no caso.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo **prosseguimento** do Projeto de Resolução citado neste opinativo, para ulteriores atos do Processo Legislativo.

Visto o que é pertinente, salvo melhor juízo, é o parecer.

Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717